

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0113.004.501-1

Auto de infração: 01847

AUTUADA: SUPERMERCADO MINAS LTDA
CNPJ 11.709.104/0001-96

Vistos etc...

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em 23/05/2013 pelo Setor de Fiscalização do PROCON Uberaba, através do Auto de Infração nº. 01847 às fls. 03, com fundamento no art. 18 § 6º inc. I, da Lei 8.078/1990, tendo em vista produtos expostos a venda com o prazo de validade vencido.

Às fls. 04/08 Auto de Apreensão, Termo de Depósito e fotos dos produtos que foram descartados pela autuada na presença do agente que lavrou referido Auto.

Às fls. 09/13, a Autuada foi intimada por Edital e não manifestou-se sobre no teor do auto de infração de nº 01847, objeto deste processo administrativo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Esclareça-se, de início, que não houve qualquer nulidade a macular o processo ou o auto de infração 01847, sendo claro que o setor de fiscalização primou pelos requisitos impostos em Lei, sobretudo os elencados no art. 35, inc. I, do Decreto Federal 2181/97.

O mérito.

Consoante determina o art. 3º da Lei 8.078/90, a Autuada é prestadora de serviços e fornecedora de produtos, e como tal enquadra-se na legislação Consumista, devendo, portanto, respeitar direito primordial do consumidor, que se consubstancia no direito à proteção da vida, saúde e segurança, bem como, direito à informação correta, clara, precisa.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Os artigos 18, § 6º, I e II, e 20 da Lei Federal n.º 8.078/90 preceituam que os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, bem como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, aqui incluídos também aqueles com embalagem danificada, são impróprios ao consumo e que por esse vício de qualidade responde o fornecedor.

É bom lembrar que independentemente de ser a Autuada ou terceiros os encarregados pela reposição e substituição de produtos, a Autuada sempre responderá por tal vício de qualidade.

Diz a letra da Lei:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam ¹

¹ Grifos nossos

O artigo 20 do mesmo diploma nos indica a **teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento**, senão vejamos:

Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária [...].

Mediante esta teoria todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e **serviços fornecidos**, independentemente de culpa.

Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas.

E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente da prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.

Nesse sentido, explica Sergio Cavalieri Filho²:

[...] A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.

O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.

Da mesma forma, o artigo 12, IX, "d", do Decreto n.º 2.181/97 dispõe que a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço impróprio ou inadequado ao consumo constitui prática infrativa.

Nesta esteira, ao empreender tal conduta, comercialização de produtos vencidos/avariados, a Autuada cometeu também crimes contra as relações de consumo, consoante a Lei Federal 8.137/90, como se vê:

² FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4ª ed. Malheiros Editora, S.P.: 2002, p. 473

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

No caso em tela, constatou-se que a Autuada, na data em que foi fiscalizada pelo PROCON em 23/05/2013 descumpria os mencionados dispositivos legais, ofertando em seu estabelecimento comercial os seguintes produtos com prazos de validade vencidos/avariados:

- 02(duas) unidades de macarrão instantâneo – Nissin - com tempero sabor pizza, **validade vencida em 16/05/2013**
- 02 unidades de chá preto da marca Chá Leão contendo 16 g.
- 44 unidades de café torrado e moído da marca Tuiú, contendo 250 gramas cada, **validade vencida em 17/02/2013 e 13/05/2013.**

Frise-se que, independentemente do tempo transcorrido após expirado o prazo de validade e da quantidade de mercadorias expostas à venda, a infração se consuma sempre que produtos nessa situação são ofertados ao público, já que produto com validade vencida coloca em risco a saúde do consumidor.

Para definir o prazo de validade do produto, o fabricante realiza testes laboratoriais e detecta a data limite para a sua ingestão ou uso seguro, de modo a evitar risco à saúde do adquirente.

E, não se exige a comprovação de má-fé do fornecedor para justificar a aplicação de penalidade. Pouco importa se a infração ocorreu por descuido, lapso, falha operacional ou descaso com a saúde do consumidor. Evitar o vício de qualidade do produto é dever legal de todos os fornecedores da cadeia de produção, cuja responsabilidade nasce com a mera violação desse dever.

É bom lembrar que, em se tratando de alimentos, todo cuidado é pouco, e justamente por isso o legislador federal estabeleceu que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não podem acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores (art. 8º do CDC).

Acrescente-se, ademais, que todas as regras aqui descritas estão ligadas ao princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC), que nos ensina como modelo de conduta, em especial no caso em tela, que todo produto ou serviço ofertado ou apresentado deve ostentar seu preço.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#).

...

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base **na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**³

No caso dos autos, não restam dúvidas de que Autuada expôs à venda os produtos descritos no Auto de Apreensão e Termo de Depósito destes autos, com as datas de validade vencidas. E, por ter agido desse modo, não só colocou em perigo de dano os consumidores como também violou os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, os quais, em decorrência necessária e inevitável, fazem parte do rol aberto do dever de informar do fornecedor e do direito à informação do consumidor, todos previstos expressamente no CDC.

Desse modo, a Autuada é objetivamente responsável pelos vícios decorrentes de sua má prestação de serviços, independente de culpa ou dolo, vez que assumiu todo o risco do empreendimento.

Diante do exposto, **julgo subsistente** o auto de infração 01847, uma vez que resta amplamente demonstrado que a Autuada violou disposições contidas nos arts. 18, §6º, I, II e III da Lei nº. 8.078/1990 e 12, IX, "b" e "d" do Decreto Federal 2.181/97, e **aplico pena de multa**, a qual passo a dosar nos termos do art. 40 do Decreto Municipal 2.575/2007, c/c art. 56 da Lei 8.078/1990 e art. 24 do Decreto Federal 2181/1997.

I – A conduta da Autuada violou norma preconizada nos arts. 18, §6º, I e III da Lei nº. 8.078/1990 e art. 12, IX, "b" e "d" do Decreto Federal 2.181/97. Mister destacar que a prática de colocar no mercado produto com validade vencida (Anexo I do Decreto Municipal 2.575/ de 2007, item d, 6) é prática de infração elencada no Grupo IV (Gravíssima);

II – Quanto a vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42, I, do Decreto Municipal 2575/2007;

³ Grifo nosso

II - Quanto à capacidade econômica da Autuada, obedeceu-se ao critério estabelecido no Decreto Municipal 2.575/2007, art.43, sendo possível que a mesma suporte o ônus aqui imposto.

Desta forma, fixo a **pena base** com fulcro no Decreto Municipal 2.416/2007, em **R\$1.000,00** (hum mil reais). Ato contínuo, observo a presença da circunstância **agravante da reincidência** por sanção aplicada nos autos 0111.000.945-5 (art. 26, I do Decreto Federal 2.181/1997), razão pela qual aumento a pena base em 1/2 (metade) o que resulta na quantia de **R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tornando-se definitiva.**

Posto isso, intime-se a Autuada para no prazo de 10 (dez) dias recolher a multa arbitrada ou recorrer nos termos do §2º do art. 45 do Decreto Federal 2.181/97.

O valor acima referido deverá ser recolhido mediante depósito em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC), na conta corrente nº. 64-7, operação 006 da agência 3988 da Caixa Econômica Federal,** devendo este ser comprovado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 do Decreto Municipal 2.575/07, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Autuada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45 do Decreto Municipal 2.575/07, oferecendo-lhe **desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição do débito em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Ainda, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, como ***Fundamentada NÃO Atendida, COM Sanção à Empresa Autuada.***

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquite-se os autos.

Registre-se.

Intime-se a Autuada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 10 de setembro de 2014.

Cláudia Feres Garcia

Chefe da Seção do Contencioso do PROCON/Uberaba